



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 44/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 18/2019

Assunto: Prioridade de atendimento a pessoas portadores de doenças graves

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE CONTEMPLA A MATÉRIA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa assegurar a prioridade de atendimento em estabelecimentos empresariais de pessoas acometidas de doenças graves.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 02).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Em que pese a justificativa apresentada pelo autor, o arquivamento da proposição é medida que se impõe. Explica-se.

5. A Lei Estadual já regula inteiramente a matéria do projeto. Em anexo a esta análise segue a cópia do referido diploma normativo (Lei Estadual nº 9.997, de 16 de junho de 1992).

6. De acordo com o inciso VI do art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que:

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou **que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução já existentes, sem alterá-los. [grifei]***

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

8. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de abril de 2019.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar

Exibir Ato

Página para impressão

Lei 9997 - 16 de Junho de 1992

Alterado Compilado Original



Publicado no Diário Oficial nº. 3797 de 3 de Julho de 1992

Súmula: Que dispõe sobre o atendimento prioritário, preferencial e especial das pessoas que especifica, em agências e postos bancários, estabelecimentos financeiros e similares, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro e instituições similares, devidamente **estabelecidos no Estado do Paraná**, ficam obrigados a **dar atendimento prioritário** e especial às seguintes pessoas, que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo, a aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também terão, preferência, sempre, e em todas as circunstâncias.

I - Idosos a partir de 65 anos de idade;

II - Portadores de deficiência física que impliquem em dificuldade de locomoção ou permanência em pé;

III - Mulheres grávidas;

IV - Mães com crianças de colo ou lactentes;

V - Doentes graves.

Art. 2º. O direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços das instituições mencionadas.

Art. 3º. Às administrações ou gerências dos estabelecimentos em pauta fica instituída a competência de fazer respeitar os incisos I a V do artigo 1º desta lei.

Art. 4º. Compete também às entidades previstas a competência de afixar, interna e externamente, em locais visíveis ao público em geral, a critério de cada uma, a custo próprio, placas e cartazes informativos contendo citações de lei e respectivo número, especificando a prioridade de atendimento às pessoas beneficiadas e enquadradas.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 16 de junho de 1992.

Anibal Khury
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

[Voltar](#)